



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA  
Responsável: Carlos Alberto Dantas Bezerra  
Advogados: Ana Amélia Ramos Paiva. Edgar José P. de Queiroz  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00273/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08791/19 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20, onde o Tribunal Pleno decidiu: JULGAR IRREGULAR a referida Prestação de Contas; IMPUTAR débito ao gestor Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de **R\$ 312.568,42** (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 6.037 UFR-PB, referentes as seguintes falhas: documentos fiscais **inidôneos**, notas fiscais de nº 762 e 764 em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de R\$ 126.475,00; pagamento sem comprovação a empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas no tocante a 1ª parcela dos serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento de um acordo para quitação dos valores em aberto das mensalidades associativa nos anos de 2015, 2016 e 2017; serviços contábeis, segunda parcela do acordo, meses de outubro de 2017 a outubro de 2018; pagamento para aquisição paletas e equipamento de proteção e pagamentos de aquisição medicamentos, totalizando R\$ 32.681,58; aquisição de medicamentos sem comprovação junto a empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., R\$ 42.585,95; APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias que recolha o débito aos cofres do Estado e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto sua tempestividade e legitimidade do recorrente;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

2. **DAR-LHE** provimento parcial para apenas reduzir a imputação de débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, de R\$ 312.568,42 para R\$ 119.696,52, correspondendo ao pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES (R\$ 110.825,89) e despesas não comprovadas com serviços contábeis (R\$ 8.870,63), mantidos os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 30 de junho de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
FORMALIZADOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08791/19 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de **Despesa do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA** - Sr. **Carlos Alberto Dantas Bezerra**, relativo ao exercício financeiro de **2018**.

Na sessão do dia de 19 de agosto de 2020, através do Acórdão APL-TC-00254/20, o Tribunal Pleno decidiu: **JULGAR IRREGULAR** a referida Prestação de Contas; IMPUTAR débito ao gestor Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de **R\$ 312.568,42**, o equivalente a 6.037 UFR-PB, referentes as seguintes falhas: documentos fiscais **inidôneos**, notas fiscais de nº 762 e 764 em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de R\$ 126.475,00; pagamento sem comprovação a empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas no tocante a 1ª parcela dos serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento de um acordo para quitação dos valores em aberto das mensalidades associativa nos anos de 2015, 2016 e 2017; serviços contábeis, segunda parcela do acordo, meses de outubro de 2017 a outubro de 2018; pagamento para aquisição paletas e equipamento de proteção e pagamentos de aquisição medicamentos, totalizando R\$ 32.681,58; aquisição de medicamentos sem comprovação junto a empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., R\$ 42.585,95; APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias que recolha o débito aos cofres do Estado e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, interpôs Embargos de Declaração, alegando ter havido ERRO MATERIAL no item 2 da decisão embargada, destacando vários aspectos sobre as falhas que geraram o débito imputado a sua pessoa, conforme abaixo:

- 1) “...Excelência, é flagrante o erro material destacado pelo Embargante. Não se vislumbra coerência na imputação deste débito, sobretudo porque é decorrente de uma operação de venda de mercadorias onde o resultado lógico é auferir receita, fim completamente diverso da situação de compra, onde, hipoteticamente, talvez fosse o caso de se ter realizado despesas não comprovadas”.
- 2) “...Excelência, é flagrante o erro material destacado pelo Embargante. Não se vislumbra coerência na imputação deste débito, sobretudo pela sua fundamentação, qual seja a ausência de registros contábeis no SAGRES e no SIAF do pagamento da dívida efetuado em favor da empresa Troy. A comprovação do Contrato de Mútuo, a comprovação bancária/financeira da existência da Dívida e a comprovação bancária/financeira do pagamento integral da Dívida, são elementos de prova suficientes para não haver imputação deste débito”.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

- 3) “...Excelência, é flagrante o erro material destacado pelo Embargante. Não se vislumbra coerência na imputação deste débito, sobretudo pela sua fundamentação, qual seja divergência e ausência de registros contábeis do pagamento efetuado através da Ordem bancária emitida em 14/12/2018”.
- 4) “...Excelência, é flagrante o erro material destacado pelo Embargante. Não se vislumbra coerência na imputação deste débito sobretudo porque efetivamente não diz respeito a saída de recursos bancários não comprovados, sendo fruto de uma comparação de aquisição de medicamentos (comprovada mediante NF cuja natureza operacional é venda de mercadorias) e a contabilização de aquisições de mercadorias, onde mais uma vez, por imperícia contábil, houveram registros contábeis indevidos e incoerentes, neste caso contabilizando Notas Fiscais relativas a operação diferente de “vendas de mercadorias”, como se aquisição fosse.”

Na sessão do dia 23 de setembro de 2020, através do Acórdão APL-TC-00321/20, o Tribunal Pleno decidiu conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito rejeitá-los.

Em seguida veio aos autos, o Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra interpor Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20, com o intuito de que fosse reformada a citada decisão, com o consequente afastamento do débito e da multa imputados a sua pessoa, conforme consta as fls. 3019/3093.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, trouxe os seguintes entendimentos sobre as falhas recorridas:

Quanto à prática de supostos atos contrários à legislação que criou o LIFESA, ao adquirir medicamentos e saneantes para revenda, que levou a Auditoria a considerar os medicamentos adquiridos, como sendo sem autorização legislativa/orçamentária e no que diz respeito a diversas falhas derivadas dos aspectos contábeis inerentes ao laboratório, que evidenciaram inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, tais como: divergências de saldos em contas como clientes e estoques, ausência de registro de inventário, lançamentos contábeis indevidos, despesas sem o devido empenhamento, incompatibilidade de datas e valores registrados no SIAF e falhas técnicas nas conciliações bancárias, como no caso da movimentação de recursos em contas não registradas no SIAF, entendeu que o recorrente não trouxe fatos novos que pudessem alterar seu entendimento.

Concernente aos documentos fiscais inidôneos, notas fiscais nº 762 e 764 em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de R\$ 124.475,00, verificou que a atual gestão do LIFESA, emitiu, em correção, no exercício de 2020, duas notas fiscais com natureza da operação de VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, corrigindo assim a falha apontada.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

Em relação ao pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, no valor de **R\$ 110.825,89**, manteve seu entendimento inalterado, visto que não houve comprovação do restante das transferências financeiras realizadas pela referida empresa.

Correspondente às despesas não comprovadas, no valor total de **R\$ 32.681,58**, a Auditoria acatou parcialmente os argumentos apresentados, mantendo como irregular apenas parte dos pagamentos realizados como serviços contábeis, devido à ausência de comprovação do foi alegado, restando assim sem comprovação **R\$ 8.870,63**.

No tange à aquisição de medicamentos sem comprovação junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM. LTDA., **R\$ 42.585,95**, a Auditoria entendeu que apesar de não ter havido desembolso imediato de recursos, o lançamento destas Notas Fiscais a crédito do fornecedor gerou para o LIFESA uma obrigação de pagar, cujos documentos fiscais apresentados não são compatíveis com a operação escriturada. Além do mais, houve realização de despesas sem o devido empenhamento, com erros de datas e divergências entre a contabilidade e os registros no SIAF.

Concluiu o Órgão Técnico pelo provimento parcial do recurso apresentado, com redução da imputação de débito ao ex-gestor nos moldes relatados, com a consequente redução da multa aplicada e sugeriu representação às autoridades para a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais, na forma do art. 199 do RITCE-PB, devido a materialização de documento fiscais inidôneos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00720/21, pugnando pelo: conhecimento e procedência parcial do presente recurso de reconsideração, devendo o Acórdão APL-TC-00254/20 ser reformado, nos seguintes termos: quanto ao item 2, que seja recalculado o valor do débito imputado ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, reduzindo-se para **R\$ 162.282,47**, pelas seguintes falhas: pagamento sem comprovação de objeto à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas, no tocante a acordo de parcelamento de dívida por serviços contábeis, no valor de R\$ 8.870,63 e aquisição de medicamentos sem comprovação junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., no valor de R\$ 42.585,95.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração interposto pode ser provido parcialmente, conforme descrito abaixo:

Quanto aos pagamentos pelos serviços contábeis, prestados pela empresa Lycarião Assessoria Contábil LTDA-ME, verifica-se que não houve registro do contrato no Sistema de Avaliação de Conformidade de Contratos da Controladoria Geral do Estado em nenhum



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

Exercício, como também, a nota de empenho, realizada em 2018, não discrimina em seu histórico, que as despesas com assessoria contábil são advindas de um acordo tácito, promovido entre as partes. No entanto, entendo que, de acordo com o que consta nos autos, os serviços contábeis foram devidamente prestados, restando apenas a ausência desses termos citados anteriormente.

Quanto à questão da aquisição de medicamentos, restou constatado uma falha meramente contábil no que diz respeito ao lançamento das notas fiscais a crédito da empresa Panorama Comércio de Prod. e Farm. Ltda., não havendo, portanto, o desembolso financeiro em nome da citada empresa, ou seja, mais uma vez, estaria diante de flagrante erro contábil na operação realizada.

Concernente ao pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, consta nos autos, um ofício emitido pelo Gerente de Serviços do Banco do Brasil, identificando todas as transferências eletrônicas de dados, feitas pela citada empresa, em favor do LIFESA, relativas ao contrato mútuo pactuados entre as partes, conforme consta as fls. 936/937. Contudo, a falha foi mantida pelo Órgão Técnico devido à ausência de registro, desses valores no SIAF. Diante dessa situação, entendo que os valores estão devidamente comprovados, ficando a falha mantida em relação ao aspecto contábil.

Ante o exposto, voto no sentido de que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto sua tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2) **DÊ-LHE** provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20;
- 3) **EMITA** nova decisão para:
  - JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA – sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, referente ao exercício de 2018;
  - APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 90,73 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
  - RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de junho de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

#### VOTO DO CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

*Permissa venia* ao bem lançado voto do eminente Relator, ouso divergir apenas quanto às imputações de débito em relação ao pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES (R\$ 110.825,89) e despesas não comprovadas com serviços contábeis (R\$ 8.870,63), que devem ser mantidas, o que redundará na permanência da irregularidade da prestação de contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

Tal divergência se ampara no exame perpetrado pela Auditoria sobre o pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES (R\$ 110.825,89) - fls. 3126/3128:

#### **ENTENDIMENTO DA AUDITORIA**

*O Recorrente alega que houve "erro material no valor do débito imputado", no item 2 do Acórdão APL TC nº 00254/20", e pugna "pela exclusão do montante imputado no valor de R\$ 110.825,89, exclusivamente por ausência de registros contábeis no SIAF e SAGRES."*

*Ocorre que as irregularidades relacionadas a TROY SP PARTICIPAÇÕES S/A, após a apresentação da última defesa (Doc. TC nº 33.758/20 – fls. 2628/2955), analisada por este Órgão de Instrução às fls. 2962/2966, não se resumem apenas à ausência de registros da transferência de valores para a empresa nos citados sistemas. A origem de tais operações, como já relatado (pág. 2543/2544), consiste num empréstimo celebrado entre o LIFESA e a TROY, em setembro de 2016, assinado pelo Diretor Administrativo Financeiro do LIFESA, Sr. Sérgio Augusto da Mota, também integrante do Quadro de Sócios e Administradores da TROY (fls. 2544), em que, de fato, não se evidencia o cumprimento das condições estabelecidas no próprio termo, a exemplo do valor acordado, que é de até R\$ 200.000,00 (págs. 144/150), enquanto a soma das transferências recebidas entre 2016 e 2018, informadas pela defesa, é no montante de R\$ 301.868,53.*

*A Auditoria também avaliou não ser plausível considerar a absoluta ausência de escrituração, durante o exercício de 2017, da entrada dos recursos desta transação (R\$ 178.229,53) nos cofres do LIFESA, como um simples "erro contábil". Se assim fosse, levando-se em conta a declaração da própria Defesa de que o mesmo "foi observado de ofício, pelo referido setor de contabilidade, na oportunidade em que procedeu com a abertura dos saldos patrimoniais do exercício de 2018", necessariamente este valor estaria escriturado, em 2018, na Conta do Razão - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES e não está.*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

*Quanto aos supostos pagamentos deste empréstimo, consta a emissão de uma TED em favor da TROY, em 12/12/2018, no valor de R\$ 223.804,42, sem os devidos registros no SAGRES e no SIAF. Apesar de posteriormente terem sido acostados aos autos comprovantes de lançamentos no SIAF correspondentes a transferências bancárias em favor da TROY, verificou-se que as mesmas foram empenhadas e efetivadas no exercício seguinte, em OUTUBRO DE 2019, no valor (R\$ 112.978,53), não sendo parte do que fora transferido em 2018 (R\$ 223.804,42), confirmando-se, portanto, a afronta ao disposto no art. 3º, do Decreto Estadual nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e o prejuízo às atividades de fiscalização e controle externo.*

*Então, não bastasse a violação às normas de execução financeira e orçamentária a que estão sujeitas as sociedades de economia mista, a venda de ações do LIFESA à empresa Troy SP Participações, em 2014, citada em delação premiada pelo Sr. Daniel Gomes, no âmbito da Operação Calvário, foi realizada ao arrepio da lei. Na transação, 99.825 ações do Laboratório, pertencentes à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, foram transferidas para a Troy SP Participações S.A, tornando-a a segunda maior acionista do LIFESA, com participação percentual de 48,975%, das ações.*

*Percebe-se, portanto, que as relações do LIFESA com a TROY são envoltas em fatos escusos, extremamente graves, que impedem tratar como uma simples irregularidade formal o fato da transação em comento não se revestir plenamente de legalidade.*

*Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conclui-se, s.m.j., pela improcedência do recurso.*

Da mesma forma quanto às despesas não comprovadas com serviços contábeis (R\$ 8.870,63) – fls. 3131/3132:

#### **ENTENDIMENTO DA AUDITORIA**

*Esta Auditoria examinou os argumentos e documentos ora anexados e concluiu:*

**1.** *Não há registro de nenhum contrato com LYCARIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME no Sistema de Avaliação de Conformidade de Contratos da Controladoria Geral do Estado, nem no exercício de 2018, nem em exercícios anteriores, impossibilitando as necessárias verificações;*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

2. A NE nº 108, de 27/12/2017, no valor de R\$ 16.129,37, descreve "VLR.EMPENHADO PARA PAGAMENTO ASSESSORIA CONTABIL.", sem, contudo, se referir a qualquer acordo;

#### Nota de Empenho Por Documento

[Voltar \[F3\]](#)

Nº da Nota de Empenho

108

[Reemitir NE](#)

Infos da NE	Descrição NE	Det. Classificação	Lançamentos	LD's	Histórico	Restos a Pagar
Código	Descrição		Unidade	Quantidade	Valor da Despesa	
99999	VLR.EMPENHADO PARA PAGAMENTO ASSESSORIA CONTABIL.		UND	1,0	16.129,37	

3. A referida NE não foi paga no mesmo exercício e o valor foi inscrito em sua totalidade em Restos a Pagar (nº 026);

#### Consulta Restos a Pagar por Inscrição

[Voltar \[F3\]](#)[Consultar](#)

Órgão Origem

250101

250101 - LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTIC

Inscrição

26

Inscrição	Pct	Chave	Lista
Grupo	51	Processados	
Credor	317610	LYCARIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME	
Empenho	00108	25201.10.122.5046.4216.0000.0000287.33903900.270	
Valor Inscrito		16.129,37	Valor Liquidado 0,00
Valor Pago		16.129,37	Valor Cancelado 0,00
Valor Anulado		0,00	Saldo a Pagar 0,00

4. O valor do citado RP foi integralmente pago, em 27/03/2018, conforme NPs nos 25 e 26, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 1.129,37, respectivamente;

5. De acordo com o SIAF, a NE 041/2018, no valor de R\$ 8.870,63, foi paga em 16/04/2018 por meio da NP nº 39.

Início > Módulo Financeiro > Consultas da Exec. Financeira > Consulta NP > NP por Credor

#### Pagamentos Efetuados a Credor

[Voltar \[F3\]](#)[Continuar](#)[Nova Consulta](#)

Credor 317610 - LYCARIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME

NP/AP	Código Contab/NE	Importância	Data	N. Rd
00025	6321001250033317610	15.000,00	27/03/2018	000.000.001
00026	6321001250033317610	1.129,37	27/03/2018	000.000.001
00039	000000000000000041	8.870,63	16/04/2018	000.000.001

Clique na linha correspondente para detalhar o Documento

TOTAL DO CREDOR

25.000,00



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08791/19

*Assim, considerando-se:*

- *A ausência de contrato entre o LIFESA e LYCARIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME;*
- *A inexistência de qualquer acordo devidamente formalizado entre as partes;*
- *Ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal celebrado com a Administração Pública, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 60, da Lei 8666/93;*
- *Os Demonstrativos contábeis, exercício 2017, assinados pelo Sr. JORGE LYCARIÃO NETO;*
- *Impossibilidade de verificação dos valores atribuídos a "dívida", haja vista não ter sido apresentada nenhuma memória de cálculo;*
- *a nota de empenho de 2017, não fazer referência a qualquer dívida ou parte de dívida;*

*Esta Auditoria conclui que a **imputação de débito deve ser no valor de R\$ 8.870,63, correspondentes ao valor empenhado e pago em 2018.***

Cabe acompanhar o eminente Relator quanto à supressão da imputação de débito sobre a aquisição de medicamentos sem comprovação junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., no valor de R\$ 42.585,95, porquanto a própria Auditoria declara não ter havido a despesa (fl. 3141):

*Porém, em que pese **não ter havido desembolso imediato de recursos**, o lançamento destas Notas Fiscais a crédito do fornecedor gerou para o LIFESA uma obrigação de pagar, cujos documentos fiscais apresentados não são compatíveis com a operação escriturada.*

**Ante o exposto**, voto pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto apenas para reduzir a imputação de débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, de R\$ 312.568,42 para R\$ 119.696,52, correspondendo ao pagamento sem comprovação a empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES (R\$ 110.825,89) e despesas não comprovadas com serviços contábeis (R\$ 8.870,63), mantidos os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de junho de 2021**

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

Assinado 9 de Julho de 2021 às 09:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2021 às 13:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
FORMALIZADOR

Assinado 8 de Julho de 2021 às 13:45



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL